ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE OURO VERDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 001/2026

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e Link Card Administradora de Benefícios Ltda., contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.

Os recursos questionam, em síntese, a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, especialmente em razão da taxa administrativa negativa ofertada, correspondente a -14,01%, sustentando que tal percentual seria incompatível com a realidade econômica do objeto e poderia comprometer a adequada execução contratual.

As recorrentes alegam, ainda, suposta fragilidade financeira da empresa vencedora, apontando aspectos relacionados ao balanço patrimonial e à capacidade de fluxo de caixa da empresa, bem como possíveis inconsistências na planilha de composição de custos apresentada para demonstrar a sustentabilidade econômica da proposta.

A empresa O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., por sua vez, apresentou contrarrazões, sustentando que a taxa negativa ofertada é prática comum no mercado de administração de benefícios, sendo plenamente viável diante do modelo de negócios do setor, o qual contempla diversas fontes de receita operacional, tais como tarifas cobradas da rede credenciada, operações financeiras e receitas decorrentes da gestão do fluxo financeiro.

Diante das alegações apresentadas pelas recorrentes, a Administração encaminhou a planilha de exequibilidade da proposta, bem como os recursos e contrarrazões apresentados, para análise contábil, a fim de verificar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos, passa-se à análise do mérito dos recursos interpostos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o item 16, tópico 2, alínea I do edital do certame, bem como o §1° do art. 165 da Lei n° 14.133/2021, a interposição de recurso administrativo depende de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, a ser registrada ao final da sessão pública em que for proferida a decisão questionada:

> **Art. 165, §1°, da Lei n° 14.133/2021 – "A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivada, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões."**

No presente caso, as empresas recorrentes apresentaram recursos questionando a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.

1. Da Alegação de Inexequibilidade da Proposta

As empresas recorrentes sustentam que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, tendo em vista a oferta de taxa administrativa negativa de -14,01%, percentual que, segundo argumentam, seria incompatível com a realidade econômica do mercado de administração de benefícios.

Entretanto, verifica-se que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou

planilha de demonstração de sustentabilidade econômica da proposta, na qual foram indicadas as fontes de receita e as despesas operacionais envolvidas na execução do contrato.

Considerando as alegações apresentadas nos recursos administrativos, a Administração encaminhou a referida planilha para análise técnica, sendo emitido parecer pela empresa Assegura Soluções Contábeis Ltda., responsável pela assessoria contábil do Município.

Conforme consta no parecer técnico, a proposta apresentada pela empresa O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. contempla diversas fontes de receita operacional, tais como:

a) operações e tarifas da rede credenciada;

b) aluguel e venda de equipamentos POS e serviços de marketing;

c) antecipação de recebíveis de lojistas;

d) rendimentos financeiros decorrentes da gestão do fluxo de recursos (float).

De acordo com a análise contábil realizada, a operação apresenta resultado econômico positivo, com lucro líquido anual projetado de R$ 47.593,35, mesmo considerando o desconto ofertado de 14,01% sobre o valor estimado da contratação.

Dessa forma, concluiu o parecer técnico que a proposta apresentada não configura preço inexequível ou preço vil, afastando a alegação de inviabilidade econômica levantada pelas empresas recorrentes.

Ressalta-se que, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer apenas quando demonstrada, de forma objetiva, a impossibilidade de execução do objeto contratado, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, a análise técnica contábil concluiu pela sustentabilidade econômica da proposta, não havendo elementos concretos que indiquem risco de descumprimento contratual.

Nesse sentido, cabe mencionar entendimento consolidado dos órgãos de controle acerca da análise de exequibilidade das propostas na forma da Lei nº 14.133/2021.

O Acórdão nº 803/2024 do Tribunal de Contas da União – TCU consignou que o critério previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de

inexequibilidade, devendo a Administração oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido, o Prejulgado nº 2479 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC estabelece que a identificação de indícios de inexequibilidade não autoriza a desclassificação automática da proposta, devendo a Administração oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade, podendo, para tanto, realizar diligências destinadas ao esclarecimento da composição dos preços ofertados.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento adotado pela Administração no presente certame, ao oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta e submeter a documentação à análise técnica especializada, encontra-se em consonância com o entendimento dos órgãos de controle e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

2. Da Alegação de Fragilidade Financeira da Empresa

As recorrentes também sustentam que a empresa vencedora não possuiria capacidade financeira suficiente para executar o contrato, com base no balanço patrimonial apresentado.

Todavia, o edital do certame não estabeleceu critérios de qualificação econômico-financeira baseados em índices contábeis ou fórmulas de avaliação do balanço patrimonial, tampouco exigiu que o balanço fosse apresentado como requisito de habilitação.

Em razão disso, não foi realizada análise dos balanços patrimoniais apresentados, tampouco exigiu que o balanço fosse apresentado como requisito de habilitação.

Nesse contexto, não é possível impor, na fase de julgamento, critérios de avaliação econômico-financeira que não tenham sido previamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes, bem como do parecer técnico contábil elaborado após avaliação da planilha de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., verifica-se que não restou demonstrada a inexequibilidade da proposta vencedora.

Ao contrário, a análise técnica concluiu pela viabilidade econômica da proposta, evidenciando que a operação apresenta resultado financeiro positivo e capacidade operacional para execução do contrato.

Ademais, as alegações relacionadas à capacidade financeira da empresa baseiam-se em critérios não previstos no edital, não sendo possível à Administração promover inabilitação com fundamento em requisitos não estabelecidos previamente no instrumento convocatório.

Dessa forma, não se verificam irregularidades que justifiquem a revisão da decisão administrativa anteriormente proferida, razão pela qual opina-se pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos, mantendo-se a classificação da empresa O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. como vencedora do certame.

Publique-se.

Notifiquem-se os interessados.

Ouro Verde/SC, 06 de março de 2026.

SIMONE SELIG

PREGOEIRA

Assegura Soluções Contábeis Ltda
CNPJ: 18.138.918/0001-67
CRC/SC: 009162/O-4
Rua Victor Konder, nº 1005 – Sala 407
Centro – Xanxerê/SC CEP 89.820-000

Interessada: O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda

Referente: Proposta de preços Pregão Eletrônico nº 001/2026

PARECER

Trata-se da análise da proposta comercial apresentada pela empresa O² Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda – Processo Licitatório nº 001/2026 Pregão Eletrônico nº 001/2026.

A proponente apresentou proposta comercial com taxa negativa de 14,01%, o que corresponde a um desconto de R$ 81.323,01, sobre o valor estimado total do contrato R$ 580.484,00 para o período de 12 meses.

Na demonstração de sustentabilidade da proposta a proponente apresentou uma receita de R$ 11.505,43, composta por: Operações e Tarifas da Rede R$ 23.218,56; Aluguel/Venda de POS e Marketing R$ 37.730,16; Antecipação de Recebíveis de Lojistas R$ 87.069,60 (Soma de R$ 40.632,48 + R$ 46.437,12); Rendimento de Investimentos (Float): R$ 7.487,11.

A composição das despesas está detalhada como: Desconto Ofertado (Rebate) R$ 81.323,01; Impostos (Simples Nacional) R$ 11.351,90; Mão de Obra e Software R$ 8.706,96; Despesas Administrativas: R$ 5.804,64 e Equipamentos e Emissão R$ 725,58

A operação apresenta um Lucro Líquido Anual de R$ 47.593,35, o que afasta qualquer alegação de preço inexequível ou "preço vil" conforme os critérios dos artigos 59 e 96 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a Capacidade Financeira, a proponente declara possuir fluxo de caixa para antecipar créditos independentemente do pagamento da Administração.

A sustentabilidade econômica da proposta é ratificada pelo proponente pelo lucro projetado, mesmo com o deságio agressivo, lucro líquido anual projetado de R$ 47.593,35, esta margem de lucro de aproximadamente garante que a empresa possui fluxo de caixa para antecipar os créditos aos usuários finais, conforme exigido no Termo de Referência, sem depender do prazo de pagamento da Administração.

Assegura Soluções Contábeis Ltda
CNPJ: 18.138.918/0001-67
CRC/SC: 009162/O-4
Rua Victor Konder, nº 1005 – Sala 407
Centro – Xanxerê/SC CEP 89.820-000

Por fim a proponente O2 PLUS CARD assume integral responsabilidade pela execução do contrato, garantindo que o desconto de 14,01% não afetará a qualidade do serviço ou a capilaridade da rede credenciada no município de Ouro Verde/SC.

No que se refere a análise de balanço patrimonial, ressalta-se que a administração pública deve estrita obediência ao edital, inexistindo previsão editalícia para qualificação econômico financeira através de índices ou fórmulas, tampouco estabelecendo valor mínimo para índices, razão pela qual não foram analisados os balanços.

Ouro Verde, 05 de março de 2026.

É o parecer.

ASSEGURA SOLUCOES CONTABEIS LTDA:18138918000167
Assinado de forma digital por ASSEGURA SOLUCOES CONTABEIS LTDA:18138918000167
Dados: 2026.03.05 11:25:17 -03'00'

ASSEGURA SOLUÇÕES CONTABEIS

Assessoria Contábil CRC/SC 009162/O-4

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE OURO VERDE
PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026 a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale-alimentação eletrônico/magnético, destinados aos servidores públicos municipais e aos beneficiários de programas assistenciais do Município de Ouro Verde.

As recorrentes sustentam, em síntese:

- suposta inexequibilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela empresa vencedora, em razão da taxa administrativa negativa de -14,01%
- alegada incompatibilidade entre a estrutura financeira da empresa e a execução do contrato;
- suposta divergência aritmética nos cálculos apresentados na proposta;
- risco de inadimplemento contratual e prejuízo à rede credenciada.

Em razão das alegações apresentadas, foi solicitado parecer contábil técnico, com o objetivo de verificar a sustentabilidade econômica da proposta ofertada pela empresa vencedora.

O parecer contábil concluiu que a proposta não apresenta indícios de inexequibilidade, demonstrando lucro líquido anual estimado de R$ 47.593,35, além de indicar que a empresa possui fluxo financeiro suficiente para antecipação de créditos e execução do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da admissibilidade dos recursos

Inicialmente, verifica-se que os recursos administrativos foram apresentados por licitantes regularmente participantes do certame, dentro do prazo legal e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos.

Assim, recebem-se os recursos administrativos, passando-se à análise de seu mérito.

2.2 Da alegação de inexequibilidade da proposta

As recorrentes sustentam que a proposta da empresa vencedora seria inexequível em razão da taxa administrativa negativa ofertada.

Todavia, conforme análise técnica realizada no parecer contábil especializado, verificou-se que a proposta apresentada possui estrutura econômica capaz de suportar a execução contratual, sendo demonstrado que:

- a operação apresenta lucro líquido anual estimado de R$ 47.593,35;
- a receita projetada decorre de diferentes fontes operacionais, incluindo tarifas da rede, serviços financeiros e receitas complementares;
- empresa declarou possuir fluxo de caixa suficiente para antecipar créditos independentemente do prazo de pagamento da Administração.

Dessa forma, a análise técnica especializada concluiu que não há elementos que caracterizem preço vil ou proposta inexequível, afastando as alegações apresentadas pelas recorrentes.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, determina a desclassificação apenas quando houver comprovação objetiva de inexequibilidade, o que não se verificou no presente caso.

A mera apresentação de taxa administrativa negativa, por si só, não configura irregularidade, desde que demonstrada a viabilidade econômica da operação.

2.3 Da alegada inconsistência aritmética

As recorrentes também apontam suposta divergência aritmética entre valores constantes em documentos da proposta.

Todavia, da análise dos autos e da documentação apresentada pela licitante vencedora, não se constatou irregularidade capaz de comprometer a compreensão da proposta ou alterar seu conteúdo substancial.

Eventuais diferenças de apresentação ou arredondamentos matemáticos não são suficientes para caracterizar vício capaz de ensejar desclassificação, especialmente quando não impactam o percentual ofertado nem a equação econômica da proposta.

A jurisprudência administrativa e o próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admitem o saneamento de falhas meramente formais, desde que não impliquem modificação da proposta.

2.4 Da análise da capacidade econômico-financeira

Outro ponto levantado pelas recorrentes refere-se à capacidade financeira da empresa vencedora para suportar a execução do contrato.

Todavia, conforme expressamente registrado no parecer contábil, não havia previsão editalícia exigindo índices específicos de qualificação econômico-financeira ou análise baseada em balanço patrimonial, motivo pelo qual tal critério não poderia ser utilizado para afastar a habilitação da licitante.

Nesse contexto, a Administração deve observar estritamente as exigências previstas no edital, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

2.5 Do interesse público e da vantajosidade da proposta

A proposta apresentada pela empresa vencedora revelou-se mais vantajosa para a Administração Pública, apresentando significativo desconto em relação ao valor estimado do contrato.

Não foram identificados elementos técnicos ou jurídicos que indiquem risco concreto de inviabilidade da execução contratual.

Assim, a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa vencedora mostra-se alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais

vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- Pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, por preencherem os requisitos legais de admissibilidade;

- No mérito, pelo seu total improvimento, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA;

- Pela manutenção integral do resultado do Pregão Eletrônico nº 001/2026, por inexistirem elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a desclassificação da proposta apresentada.

É o parecer.

Ouro Verde/SC, 05 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
DAIANE KESSLER MARQUES
Data: 06/03/2026 08:09:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DAIANE KESSLER MARQUES
OAB/SC 38.674

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE OURO VERDE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

I – DA MOTIVAÇÃO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026 a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para administração e gerenciamento de cartões de vale-alimentação destinados aos servidores e beneficiários de programas sociais do Município.

As recorrentes alegam, em síntese, a suposta inexequibilidade da proposta vencedora e inconsistências na composição de preços. Contudo, após análise técnica contábil e jurídica realizada nos autos, verificou-se que a proposta apresentada possui viabilidade econômica e projeção de resultado positivo, afastando as alegações de inexequibilidade.

Diante disso, a Assessoria Jurídica opinou pelo recebimento dos recursos, porém pelo seu improvimento, recomendando a manutenção do resultado do certame.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, verifica-se que os recursos apresentados atendem aos requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, as razões apresentadas pelas recorrentes não se mostram suficientes para justificar a reforma da decisão administrativa anteriormente proferida.

Conforme demonstrado no parecer técnico contábil constante dos autos, a proposta apresentada pela empresa vencedora apresenta estrutura econômica compatível com a execução do contrato, inclusive com projeção de resultado positivo ao final da operação, o que afasta a alegação de preço inexequível.

Importa destacar que a simples apresentação de taxa administrativa negativa não caracteriza, por si só, irregularidade ou inexequibilidade da proposta, sendo necessária a comprovação objetiva de inviabilidade econômica, o que não restou demonstrado no presente caso.

Além disso, conforme consignado na análise técnica, a sustentabilidade financeira da proposta foi devidamente demonstrada por meio da composição de receitas e despesas apresentadas pela licitante, evidenciando que a operação projetada apresenta lucro líquido anual estimado, afastando qualquer hipótese de preço vil ou inexequível.

No que se refere às alegações relacionadas à capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, verifica-se que o edital do certame não estabeleceu exigência de índices específicos de qualificação econômico-financeira, razão pela qual não é possível utilizar critérios não previstos no instrumento convocatório para fundamentar eventual desclassificação da licitante.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais regem os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar irregularidade no julgamento realizado ou de justificar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico e no parecer técnico contábil constantes dos autos, os quais ACOLHO integralmente como razões de decidir, DECIDO:

CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, por preencherem os requisitos legais de admissibilidade;

NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA;

Determinar o regular prosseguimento do processo licitatório, com a adoção das providências necessárias à continuidade da contratação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Ouro Verde/SC, 05 de março de 2026.

MOACIR MOTTIN:66473942904
Assinado de forma digital por MOACIR MOTTIN:66473942904
Dados: 2026.03.06 11:54:02 -03'00'

MOACIR MOTTIN

PREFEITO MUNICIPAL